



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/MFD/FSMR

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DA DISPENSA. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. O Colegiado de origem concluiu pela nulidade da dispensa da Reclamante, entendendo não ter sido comprovada a contratação de substituto de condição semelhante especificamente para o seu lugar. Nesse contexto, registrada no acórdão regional a premissa fática da ocorrência de contratação de portadores de deficiência em outra unidade da empresa, antes da demissão da trabalhadora, o afastamento do óbice da Súmula 126/TST é medida que se impõe. **Agravo conhecido e provido.**

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DA DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO PARA UNIDADE DIVERSA DA QUAL LABORAVA A EMPREGADA DISPENSADA. No caso dos autos, restou incontroverso que a Reclamada realizou a contratação prévia de empregados com necessidades especiais antes da despedida imotivada da Reclamante, o que, à míngua da existência de norma legal que exija que a contratação ocorra especificamente para o lugar do empregado dispensado, demonstra o cumprimento da norma legal cotista. Nesse cenário, o deferimento do pleito de reintegração parece violar o art. 93, §1º, da Lei 8.213/1991. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DA DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO PARA UNIDADE DIVERSA DA QUAL LABORAVA A EMPREGADA DISPENSADA.

1. A norma do art. 93 da Lei 8.213/1991, ao tratar da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, visa garantir o pleno acesso ao emprego (art. 170 da CF), preservar a dignidade da pessoa humana e vedar a discriminação. Com efeito, a inserção de pessoas deficientes e reabilitadas no mercado de trabalho é medida que se harmoniza aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, cânones fundamentais de todo o ordenamento jurídico (CF, art. 1º, III e IV). A par de conferir concretude ao objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, a observância da cota social pelo empregador implica o cumprimento da função social da propriedade (CF, arts. 3º, I, 5º, XXIII, e 170, *caput* e III).

2. No caso dos autos, restou incontroverso que a Reclamada realizou a contratação prévia de empregados com necessidades especiais antes da despedida imotivada da Reclamante, o que, à míngua da existência de norma legal que exija que a contratação ocorra especificamente para o lugar do empregado dispensado, demonstra o cumprimento da norma legal cotista. Nesse cenário, a decisão do Tribunal Regional em que reconhecida a nulidade da dispensa incorreu em violação do art. 93, §1º, da Lei 8.213/1991. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10012524C5F056F234.



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093**, em que é Recorrente **ROBERT BOSCH LTDA.** e Recorrida **ADRIANA PEREIRA DA SILVA.**

A Reclamada interpõe agravo às fls. 487/495, em face da decisão monocrática às fls. 482/485, prolatada pelo Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, em que denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Ato 310/SETPOEDC.GP/2009.

É o relatório.

V O T O

I. AGRAVO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DA DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO DE CONDIÇÃO SEMELHANTE ESPECIFICAMENTE PARA O LUGAR DA AUTORA

Eis o teor da decisão agravada:

“(…) Agravo de instrumento em que se objetiva a reforma da decisão agravada para destrancar o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão publicado **na vigência da Lei nº 13.015/2014.**

O referido recurso foi denegado aos seguintes fundamentos, *in verbis*:
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade - Outras Hipóteses.

A questão relativa ao reconhecimento da estabilidade da autora e consequente reintegração foi solucionada com base na



PROCESSO Nº TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Os argumentos deduzidos na minuta de agravo não infirmam os sólidos fundamentos jurídico-factuais invocados pela douta autoridade local.

A Turma Regional manteve a sentença que reconheceu a nulidade da dispensa da reclamante, por afronta ao art. 93, § 1º da Lei nº 8213/91, mediante os seguintes fundamentos: **NULIDADE DA DISPENSA** A pretensão da recorrente não encontra amparo legal, o Artigo 93, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado à contratação de substituto de condição semelhante, conferindo direito à reintegração ao emprego até a efetiva comprovação do cumprimento da condição. Esse é o entendimento jurisprudencial da Alta Corte Obreira, *verbi gratia*: **"RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO REABILITADO. CABIMENTO. Não se vislumbram as violações suscitadas. Com efeito, o § 1º do artigo 93 da Lei 8.213/91 não estabelece novo tipo de estabilidade ao empregado, mas mera restrição indireta ao exercício do direito supostamente potestativo do empregador de dispensar trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência, pois subordinou tal dispensa a contratação correlata de outro trabalhador em situação semelhante. Tal proteção jurídica decorre da Constituição que, em seu art. 7º, XXXI, vedou "qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". É importante citar, ainda, precedentes desta Corte, em que se admite a reintegração de empregado portador de deficiência física à luz do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91. Por fim, anote-se que se revela inservível o aresto trazido, uma vez que não infirma a conclusão do Regional a respeito da matéria, o qual justamente consignou que o artigo 93 da Lei 8.213/91 não prevê qualquer garantia ou estabilidade no emprego. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.**

Recurso de revista não conhecido. (RR - 84300-97.2007.5.12.0030 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014) RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

INVALIDADE. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO REABILITADO. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. DISPENSA CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

SUBSTITUTO. 1. A teor do artigo 93, § 1º, da Lei 8213/91, a dispensa imotivada de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado -só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante-. 2. Sobre o tema, o entendimento desta e. Corte tem sido o de que o § 1º do artigo 93 da lei 8213/91 se interpreta de forma autônoma, de modo que a exigência de prévia contratação de substituto é regra que condiciona a dispensa do empregado reabilitado ou com deficiência, mesmo que, por ocasião do seu desligamento, a empresa conte com um número superior ao percentual mínimo definido por lei para tal categoria de empregados. 3. Para a incidência da regra, irrelevante o fato de que o empregado tenha sido reabilitado em momento anterior à edição da Lei 8.213/91, desde que, no momento da dispensa, o diploma legal esteja em vigor, hipótese dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, a saber, a assistência sindical e o benefício da justiça gratuita. Em consonância, portanto, a decisão regional, com o entendimento consagrado na Súmula 219/TST. Recurso de revista, integralmente, não conhecido. (RR - 59400-18.2006.5.17.0007 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013) A reclamada não provou contratação de substituto de condição semelhante especificamente para o lugar da autora, porquanto os portadores de necessidades especiais citados na contestação foram contratados para unidade de Curitiba (mídia de fls. 166/175), tornando nula a dispensa da reclamante, por afronta ao Artigo 93, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Constata-se do acórdão recorrido que o Regional, ao considerar a irregularidade na demissão do reclamante, fê-lo com apoio em norma infraconstitucional, asseverando que “**não provou contratação de substituto de condição semelhante especificamente para o lugar da autora, porquanto os portadores de necessidades especiais citados na contestação foram contratados para unidade de Curitiba (mídia de fls. 166/175)**”.

Diante dessa premissa fática, conclui-se que admitir a alegação da agravante de que “**restou incontroverso nos autos que a empresa Recorrente contratou outros funcionários portadores de deficiência em outra unidade da empresa, antes de demitir a Recorrida**”, e nesse passo considerar afrontado o artigo 93, da Lei nº



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

8.213/91, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso de revista **a teor da Súmula nº 126/TST**.

No que concerne à divergência jurisprudencial, ressalte-se que o recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista em que fora invocada tese jurídica, vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, bem como divergência jurisprudencial, é imprescindível sejam elas reiteradas no agravo, sob pena de preclusão, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado.

Assim, não tendo a agravante reiterado no agravo de instrumento a transcrição dos arestos que dariam suporte à alegação de divergência jurisprudencial, suscitada no recurso de revista, fica esta Corte impedida de se pronunciar a respeito, nos termos do artigo 524, inciso II, do CPC.

Constatada a inviabilidade de provimento do agravo de instrumento, inaplicável a disposição contida no artigo 896, § 4º, da CLT, ante o que preconiza a Instrução Normativa nº 37/2015, que, ao regulamentar os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, estabelece em seu artigo 2º, § 2º, que o referido incidente **“somente será suscitado nos recursos de revista, inclusive aqueles oriundos dos agravos de instrumento providos”**.

A Agravada insiste na inexistência do direito à reintegração, na medida em que incontroversa a contratação de portadores de necessidades especiais anteriormente à dispensa do Reclamante.

Aponta violação do art. 93 da Lei 8.213/1991. Traz arestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

“(…) A pretensão da recorrente não encontra amparo legal, o Artigo 93, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado à contratação de substituto de condição semelhante, conferindo direito à reintegração ao emprego até a



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

efetiva comprovação do cumprimento da condição. Esse é o entendimento jurisprudencial da Alta Corte Obreira, *verbi gratia*:

‘RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO REABILITADO.

CABIMENTO. Não se vislumbram as violações suscitadas. Com efeito, o § 1º do artigo 93 da Lei 8.213/91 não estabelece novo tipo de estabilidade ao empregado, mas mera restrição indireta ao exercício do direito supostamente potestativo do empregador de dispensar trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência, pois subordinou tal dispensa a contratação correlata de outro trabalhador em situação semelhante. Tal proteção jurídica decorre da Constituição que, em seu art. 7º, XXXI, vedou "qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". É importante citar, ainda, precedentes desta Corte, em que se admite a reintegração de empregado portador de deficiência física à luz do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91. Por fim, anote-se que se revela inservível o aresto trazido, uma vez que não infirma a conclusão do Regional a respeito da matéria, o qual justamente consignou que o artigo 93 da Lei 8.213/91 não prevê qualquer garantia ou estabilidade no emprego. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido. (RR - 84300-97.2007.5.12.0030 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014) RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INVALIDADE.

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO REABILITADO. ART. 93 DA LEI N° 8.213/91.

DISPENSA CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO. 1. A teor do artigo 93, § 1º, da Lei 8213/91, a dispensa imotivada de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado -só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante-. 2. Sobre o tema, o entendimento desta e. Corte tem sido o de que o § 1º do artigo 93 da lei 8213/91 se interpreta de forma autônoma, de modo que a exigência de prévia contratação de substituto **é regra que condiciona a dispensa do empregado reabilitado ou com deficiência, mesmo que, por ocasião do seu desligamento, a empresa conte com um número superior ao percentual mínimo definido por lei para tal categoria de empregados.** 3. Para a incidência da regra, irrelevante o fato de que o empregado tenha sido reabilitado em momento anterior à edição da Lei 8.213/91, desde que, no momento da dispensa, o diploma legal esteja em vigor, hipótese dos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os



PROCESSO Nº TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, a saber, a assistência sindical e o benefício da justiça gratuita. Em consonância, portanto, a decisão regional, com o entendimento consagrado na Súmula 219/TST. Recurso de revista, integralmente, não conhecido.' (RR - 59400-18.2006.5.17.0007 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

A reclamada não provou contratação de substituto de condição semelhante especificamente para o lugar da autora, porquanto os portadores de necessidades especiais citados na contestação foram contratados para unidade de Curitiba (mídia de fls. 166/175), tornando nula a dispensa da reclamante, por afronta ao Artigo 93, §1º, da Lei nº 8.213/91. (fls. 399/400) .

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada por entender que, embora incontroversa a admissão de substituto de condição semelhante à da Reclamante, a contratação não se deu especificamente para o lugar da Autora, tornando nula a dispensa.

Nesse contexto, registrada no acórdão regional a premissa fática de que a empresa contratou outros empregados portadores de deficiência em outra unidade da empresa, antes de dispensar a Recorrida, o afastamento do óbice da Súmula 126/TST é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

**2.1. NULIDADE DA DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO
EM CONDIÇÃO SEMELHANTE**

Eis o teor da decisão agravada:

“(…) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração/Readmissão ou Indenização / Estabilidade - Outras Hipóteses. A questão relativa ao reconhecimento da estabilidade da autora e consequente reintegração foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável o recurso pelo teor da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (…)” (fls. 463) .

A Reclamada insurge-se quanto ao reconhecimento da nulidade da dispensa.

Afirma que *“a controvérsia instalada no recurso denegado diz respeito ao sentido e alcance do §1º, do art. 93, da Lei 8.213/91, ou seja, se o novo trabalhador contratado, reabilitado ou deficiente habilitado, deve ser lotado no mesmo local de trabalho”* (fl. 469) .

Indica violação do art. 93, §1º, da Lei 8.213/91.

Ao exame.

Discute-se acerca do direito da Autora à reintegração em face da inobservância da previsão contida no art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91.

O Tribunal de origem manteve o deferimento do pleito de reintegração por entender que a contratação de portadores de necessidades especiais, realizada anteriormente à dispensa da Reclamante, não tem o condão de afastar a nulidade da dispensa, porquanto a contratação se deu para a unidade de Curitiba, e não especificamente para o lugar da Autora.

Dispõe o citado art. 93 da Lei nº 8.213/91:



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados".

O fundamento da inclusão dos deficientes físicos no mercado laboral está relacionado à política social ou mesmo institucional, voltada a alcançar a igualdade de oportunidades entre as pessoas, por meio das chamadas ações afirmativas, modificando positivamente a situação de desvantagem de determinados grupos.

Em última análise, a norma do art. 93 da Lei 8.213/1991, ao tratar da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, visa garantir o pleno acesso ao emprego (artigo 170 CF), preservar a dignidade da pessoa humana e vedar a discriminação.

Com efeito, a inserção de pessoas deficientes e reabilitadas no mercado de trabalho é medida que se harmoniza aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, cânones fundamentais de todo o ordenamento jurídico (CF, art. 1º, III e IV).

A par de conferir concretude ao objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, a observância da cota social pelo empregador implica o cumprimento da função social da propriedade (CF, arts. 3º, I, 5º, XXIII, e 170, *caput* e III).



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

No caso dos autos, restou incontroverso que a Reclamada realizou a contratação prévia de empregados com necessidades especiais antes da despedida imotivada da Reclamante, o que, à míngua da existência de norma legal que exija que a contratação ocorra especificamente para o lugar do empregado dispensado, demonstra o cumprimento da norma legal cotista.

Nesse cenário, o deferimento do pleito de reintegração parece violar o art. 93, §1º, da Lei 8.213/1991.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa 928/2003 do TST e 229, § 1º, do RI/TST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

III. RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. NULIDADE DA DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE

O Tribunal Regional, no tema, assim se manifestou:

“(…) A pretensão da recorrente não encontra amparo legal, o Artigo 93, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado à contratação de substituto de condição semelhante, conferindo direito à reintegração ao emprego até a efetiva comprovação do cumprimento da condição. Esse é o entendimento jurisprudencial da Alta Corte Obreira, *verbi gratia*:



PROCESSO Nº TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

‘RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO REABILITADO.

CABIMENTO. Não se vislumbra as violações suscitadas. Com efeito, o § 1º do artigo 93 da Lei 8.213/91 não estabelece novo tipo de estabilidade ao empregado, mas mera restrição indireta ao exercício do direito supostamente potestativo do empregador de dispensar trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência, pois subordinou tal dispensa a contratação correlata de outro trabalhador em situação semelhante. Tal proteção jurídica decorre da Constituição que, em seu art. 7º, XXXI, vedou "qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". É importante citar, ainda, precedentes desta Corte, em que se admite a reintegração de empregado portador de deficiência física à luz do art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91. Por fim, anote-se que se revela inservível o aresto trazido, uma vez que não infirma a conclusão do Regional a respeito da matéria, o qual justamente consignou que o artigo 93 da Lei 8.213/91 não prevê qualquer garantia ou estabilidade no emprego. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido. (RR - 84300-97.2007.5.12.0030 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014) RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INVALIDADE.

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO REABILITADO. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91.

DISPENSA CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO. 1. A teor do artigo 93, § 1º, da Lei 8213/91, a dispensa imotivada de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado -só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante-. 2. Sobre o tema, o entendimento desta e. Corte tem sido o de que o § 1º do artigo 93 da lei 8213/91 se interpreta de forma autônoma, de modo que a exigência de prévia contratação de substituto **é regra que condiciona a dispensa do empregado reabilitado ou com deficiência, mesmo que, por ocasião do seu desligamento, a empresa conte com um número superior ao percentual mínimo definido por lei para tal categoria de empregados.** 3. Para a incidência da regra, irrelevante o fato de que o empregado tenha sido reabilitado em momento anterior à edição da Lei 8.213/91, desde que, no momento da dispensa, o diploma legal esteja em vigor, hipótese dos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, a saber, a assistência sindical e o benefício da justiça gratuita. Em consonância, portanto, a decisão regional, com o entendimento



PROCESSO Nº TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

consagrado na Súmula 219/TST. Recurso de revista, integralmente, não conhecido.' (RR - 59400-18.2006.5.17.0007 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

A reclamada não provou contratação de substituto de condição semelhante especificamente para o lugar da autora, porquanto os portadores de necessidades especiais citados na contestação foram contratados para unidade de Curitiba (mídia de fls. 166/175), tornando nula a dispensa da reclamante, por afronta ao Artigo 93, §1º, da Lei nº 8.213/91" (fls. 399/400) .

Inconformada, a Reclamada alega que "a lei dispõe sobre o número total de funcionários e não o número de funcionários portadores de necessidades especiais por unidade/filial. (fl. 408) .

Sustenta que a decisão do Tribunal Regional que entendeu que a dispensa só seria válida caso a contratação de outro funcionário portador de necessidades especiais ocorresse na mesma unidade em que trabalhava a Autora afronta o disposto no art. 93, §1º, da Lei 8.213/91.

Ao exame.

Discute-se acerca do direito da Autora à reintegração em face da inobservância da previsão contida no art. 93, § 1º, da Lei 8.213/1991.

O Tribunal de origem manteve o deferimento do pleito de reintegração por entender que a admissão de portadores de necessidades especiais, realizada anteriormente à dispensa da Reclamante, não tem o condão de afastar a nulidade da dispensa, porquanto a contratação se deu para a unidade de Curitiba, e não especificamente para o lugar da Autora.

Dispõe o citado art. 93 da Lei 8.213/1991:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados".

Trago à baila os fundamentos expostos pelo Exmo. Min. Maurício Godinho quanto ao tema, no julgamento do AIRR 1165-10.2012.5.01.0002:

“(...) A Constituição de 1988 instituiu no País um Estado Democrático de Direito voltado a assegurar a centralidade da pessoa humana, com sua dignidade, e o caráter democrático e inclusivo tanto da sociedade política como da sociedade civil. Desse modo, tornam-se lógicas e fundamentais normas jurídicas que fixem proteção especial a empregados portadores de deficiência ou que estejam em reabilitação funcional.

Nessa medida, uma inovação constitucional de grande relevância encontra-se na situação jurídica do obreiro com deficiência. É que o art. 7º, XXXI, da Constituição estabelece a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

O preceito magno propiciou importantes avanços no que toca à proteção desse trabalhador. Nesse sentido, destaca-se, também, o conteúdo da Convenção 159 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1990, além da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 2008.

A legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), no intuito de dar efetividade a tais preceitos, agregou restrição indireta à dispensa de empregados com necessidades especiais ou que estejam em reabilitação



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

funcional: estipulou um sistema imperativo de cotas, entre 2% e 5%, no caput do art. 93, e, visando garantir a máxima efetividade à cota de inclusão social, determinou que o obreiro portador de deficiência somente poderia ser dispensado mediante a correlata contratação de outro trabalhador em situação semelhante (art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91).

Trata-se, portanto, de normas autoaplicáveis, que trazem importante limitação ao poder potestativo do empregador, de modo que, uma vez não cumprida a exigência legal cotista, devida é a reintegração no emprego, sob pena de se esvaziar o conteúdo constitucional a que as duas regras visam dar efetividade.

Com efeito, o *caput* do art. 93 da Lei n.º 8.213/91 tem por finalidade promover a inclusão da pessoa humana com deficiência e/ou reabilitado. Esta é a norma geral, que realiza a teleologia da Constituição e dos diplomas internacionais ratificados.

Já o disposto no §1º do mesmo artigo estabelece uma forma indireta de se criar uma garantia provisória de emprego aos trabalhadores portadores de necessidades especiais já contratados, ao impor ao empregador a contratação de empregado substituto em condição semelhante na hipótese de dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente, sempre objetivando ser mantido o percentual estabelecido no *caput* do artigo.

O fundamento da inclusão dos deficientes físicos no mercado laboral está relacionado à política social ou mesmo institucional, voltada a alcançar a igualdade de oportunidades entre as pessoas, por meio das chamadas ações afirmativas, modificando positivamente a situação de desvantagem de determinados grupos.

Em última análise, a norma do art. 93 da Lei 8.213/1991, ao tratar da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, visa garantir o pleno acesso ao emprego (art. 170 da CF), preservar a dignidade da pessoa humana e vedar a discriminação.

Com efeito, a inserção de pessoas deficientes e reabilitadas no mercado de trabalho é medida que se harmoniza aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, cânones fundamentais de todo o ordenamento jurídico (CF, art. 1º, III e IV).



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

A par de conferir concretude ao objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, a observância da cota social pelo empregador implica o cumprimento da função social da propriedade (CF, arts. 3º, I, 5º, XXIII, e 170, *caput* e III).

No caso dos autos, restou incontroverso que a Reclamada realizou a contratação prévia de empregados com necessidades especiais, o que, à míngua da existência de norma legal que exija que a contratação ocorra especificamente para o lugar do empregado dispensado, demonstra o cumprimento da norma legal cotista.

Afinal, ainda que não seja suficiente o cumprimento por si só dos percentuais previstos no art. 93 da Lei 8.213/1991 - porque se exige também a prévia contratação de outro trabalhador deficiente ou reabilitado -, é certo que a lei não impõe que o substituto seja lotado na mesma unidade de trabalho em que o laborista que será dispensado exerça suas atividades.

Nesse sentido cito o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. GARANTIA PROVISÓRIA INDIRETA NO EMPREGO. EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADO. ART. 93 DA LEI N.º 8.213/1991. O art. 93, §1º, da Lei n.º 8.213/1991 limita o exercício do poder potestativo de demitir do empregador, gerando o direito à reintegração do empregado reabilitado ou deficiente habilitado quando não observada a condição de contratação de substituto de condições semelhantes. No caso, o Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu, a partir do conjunto probatório formado nos autos, que restaram preenchidos os requisitos legais para a dispensa imotivada do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado, nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991, consistentes na contratação de um substituto de condição semelhante e na observância da proporção mínima de empregados 'beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas'. **A contratação de 'substituto de condição semelhante' (art. 93, §1º, da Lei 8.213/1991) diz respeito à necessidade de se contratar um novo trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado, e não que o substituto tenha que ser lotado no mesmo local de trabalho ou exercer as mesmas**



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

funções do empregado substituído. Sendo imodificável a conclusão fática estabelecida (Súmula 126 do TST), verifico que a decisão regional foi proferida sem violação ao art. 93 da Lei 8.213/1991. Desse modo, não logrando êxito a parte recorrente, em demonstrar os requisitos delineados no art. 896 da CLT, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.” (TST-AIRR-353-66.2013.5.03.0037, Relator Desembargador Convocado Américo Bedê Freire, 6ª Turma, DEJT 26/6/2015, destaquei)

Nesse cenário, ao reconhecer a nulidade da dispensa da Reclamante, o Tribunal Regional incorreu em violação do art. 93, §1º, da Lei 8.213/1991.

CONHEÇO

2. MÉRITO

Uma vez conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 93, §1º, da Lei 8.123/1991, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar improcedente o pleito de reintegração da Reclamante no emprego.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo, para afastar o óbice imposto ao agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, §1º, da Lei 8.213/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração da Autora no emprego.

Brasília, 13 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES



PROCESSO N° TST-RR-1479-47.2013.5.15.0093

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10012524C5F056F234.